

De Brasília, envia, cordialmente,  
**ANTUNES DE OLIVEIRA**

Deputado Federal

Câmara Federal - Anexo III Quad 31  
70.000 - Brasília - D. F.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.657, de 1976

(Do Sr. Jorge Paulo)

**Estabelece normas sobre as sociedades arrecadadoras de direitos autorais referentes à reprodução e execução de obras musicais, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As sociedades arrecadadoras de direitos autorais referentes à execução e reprodução de obras musicais, deverão, obrigatoriamente, distribuir o numerário arrecadado aos respectivos autores obedecendo a critério idêntico e uniforme.

Art. 2.º Em nenhuma hipótese as entidades de que trata o artigo anterior poderão fazer qualquer distinção na distribuição do numerário arrecadado aos autores, tendo em vista o ritmo ou gênero musical.

Art. 3.º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará as sociedades arrecadadoras a multa de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e ao dobro desse valor, no caso de reincidência, com os reajustamentos determinados pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Na hipótese de persistência da infração, será cassada a autorização para funcionamento da entidade.

Art. 4.º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Direito Autoral, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

As sociedades arrecadadoras de direitos autorais, constituídas, nos termos do Título IV da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, para defesa dos direitos do autor, vêm, por paradoxal que possa parecer, prejudicando os interesses de muitos autores.

Efetivamente, temos conhecimento de que muitas sociedades arrecadadoras de direitos autorais referentes à reprodução e execução de obras musicais, aos distribuírem o numerário arrecadado, fazem distinção do respectivo **quantum** tendo em vista o gênero musical ou ritmo composto pelo autor.

Assim, um compositor de samba, por exemplo, recebe mais que um autor de baiano, de valsa ou outro ritmo.

Essa discriminação, a nosso ver, é totalmente descabida, prejudicando sensivelmente os direitos de muitos compositores populares.

Assim, o objetivo central desta proposição é coibir esse absurdo estado de coisas, estabelecendo que tais entidades arrecadadoras deverão obedecer a critério uniforme e idêntico na distribuição do numerário que arrecadam, não fazendo distinções tendo em vista o ritmo ou gênero musical da composição.

Por outro lado, o projetado prevê a aplicação de penalidades aos infratores, sem o que, evidentemente, seria mera letra morta.

Sala das Sessões,

— Jorge Paulo.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975**

**Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.**

.....  
.....

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante de aplicação àquele

limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no caput deste artigo.”

LEI N.º 6.147, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

**Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais, e dá outras providências.**

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

**Regula os Direitos Autorais, e dá outras providências.**

TÍTULO IV

Da Utilização de Obras Intelectuais

CAPÍTULO I

Da Edição

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1.º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas

o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2.º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3.º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações, introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## CAPÍTULO II

### Da Representação e Execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de programas, bem como do recibo de reconhecimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor, dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como

o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

### CAPÍTULO III

#### Da Utilização de Obra de Arte Plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

### CAPÍTULO IV

#### Da Utilização de Obra Fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1.º A fotografia, quando divulgada indicará de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2.º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

### CAPÍTULO V

#### Da Utilização de Fonograma

Art. 83. Vetado.

### CAPÍTULO VI

#### Da Utilização de Obra Cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1.º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2.º À autorização, de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — o prazo de conclusão da obra;

III — a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1.º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

## CAPÍTULO VII

### Da Utilização da Obra Publicada em Diários ou Periódicos

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito salvo convenção em contrário além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Utilização de Obras Pertencentes ao Domínio Público

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinquenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

.....  
.....